



Assunto: RJSPME – Ações para assegurar a contínua conformidade das interfaces dedicadas para comunicação com terceiros prestadores de serviços de pagamento

Em 14 de setembro de 2019 entrou em vigor o Regulamento Delegado (UE) 2018/389 da Comissão (RD 2018/389), de 27 de novembro, que complementa a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno (DSP2), no que respeita às normas técnicas de regulamentação da autenticação forte do cliente e das normas abertas de comunicação comuns e seguras. A DSP2 foi transposta para a ordem jurídica interna através do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica (RJSPME), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro.

De acordo com o artigo 31.º do RD 2018/389, de forma a permitir a comunicação com os terceiros prestadores de serviços de pagamento (*Third Party Providers – TPP*), os prestadores de serviços de pagamento que gerem as contas (*Account Servicing Payment Service Providers – ASPSP*) podem optar por desenvolver uma interface dedicada (*Application Programming Interface – API*) ou, alternativamente, permitir aos TPP¹ a utilização da interface disponibilizada aos clientes quando acedem diretamente às suas contas, devidamente adaptada para o efeito (designadamente, *homebanking* e aplicações móveis).

O Banco de Portugal, enquanto autoridade competente nacional nesta matéria, tem vindo a monitorizar o funcionamento das interfaces dedicadas disponibilizadas pelos ASPSP e a sua conformidade com o enquadramento regulamentar em vigor, determinando, sempre que detetadas desconformidades com os requisitos técnicos aplicáveis, que sejam desenvolvidas ações para a sua resolução (nomeadamente através das Carta-Circulares [CC/2020/00000045](#) e [CC/2021/00000021](#)).

No âmbito das ações de monitorização contínua conduzidas pelo Banco de Portugal, foram identificadas duas situações relacionadas com: (i) a disponibilização, na API, dos nomes dos utilizadores de serviços de pagamento (*Payment Services User – PSU*); e (ii) a disponibilização, na API, de “contas-cartão”.

i. Disponibilização, na API, dos nomes dos utilizadores de serviços de pagamento

Tendo em consideração os esclarecimentos da Autoridade Bancária Europeia (EBA), em particular na [Q&A 2018 4081](#), é entendimento do Banco de Portugal que:

- **Para os serviços de iniciação de pagamentos, caso o nome do PSU seja fornecido ou disponibilizado ao mesmo pelo ASPSP quando a transação é iniciada diretamente pelo PSU, esta informação deverá igualmente ser providenciada ao PSU quando este recorre a serviços de um PISP através da API, imediatamente após a receção da ordem de pagamento.** Tal obrigação decorre do RD 2018/389, no seu artigo 36.º, n.º 1, alínea b), que estabelece que os ASPSP, logo após a receção da ordem de pagamento, devem “fornecer aos PISP as mesmas informações sobre

¹ Prestadores de serviços de informação sobre contas (AISP), prestadores de serviços de iniciação de pagamentos (PISP) e prestadores de serviços de pagamento que emitem instrumentos de pagamento baseados em cartões (CBPII).

a iniciação e execução da operação de pagamento fornecidas ou disponibilizadas ao PSU, quando a operação for iniciada diretamente por este último”.

- **Para os serviços de informação sobre contas, o ASPSP deverá fornecer o nome do PSU quando este acede a informação sobre contas de pagamento através de um AISP por meio da API, caso o mesmo seja disponibilizado ao PSU ao aceder diretamente a esta informação.** Com efeito, o RD 2018/389, no seu artigo 36.º, n.º 1, alínea a), estabelece que os ASPSP devem fornecer aos AISP “as mesmas informações sobre contas de pagamento designadas e operações de pagamento associadas disponibilizadas ao PSU quando for diretamente pedido o acesso à informação sobre contas, desde que esta não inclua dados de pagamento sensíveis”. O artigo 4.º, n.º 32, da DSP2 estabelece que, para as atividades dos PISP e AISP, o nome do titular da conta não constitui um dado de pagamento sensível.

ii. Disponibilização, na API, de “contas-cartão”

No entendimento do Banco de Portugal, **o ASPSP deve disponibilizar na API a mesma informação e possibilitar as mesmas operações que são oferecidas nas interfaces diretamente acessíveis pelo PSU para as “contas-cartão”.**

Através da [Q&A 2019 4856](#), a EBA esclareceu que se uma conta onde os fundos estão cobertos por uma linha de crédito puder ser usada para enviar e receber operações de pagamento de e para terceiros, estando a mesma acessível em linha, esta deve também ser disponibilizada a TPP, no âmbito da comunicação comum e segura, em conformidade com os artigos 65.º, 66.º e 67.º da DSP2 (respetivamente, artigos 105.º, 106.º e 107.º do RJSPME).

Ao abrigo da alínea g) e da alínea ii), respetivamente, do artigo 2.º do RJSPME, uma conta de pagamento é uma conta detida em nome de um ou mais PSU, que seja utilizada para a execução de operações de pagamento, enquanto que uma operação de pagamento é o ato, iniciado pelo ordenante ou em seu nome, ou pelo beneficiário, de depositar, transferir ou levantar fundos, independentemente de quaisquer obrigações subjacentes entre o ordenante e o beneficiário.

No entendimento do Banco de Portugal, as “contas-cartão” são contas de pagamento porquanto podem ser usadas para a execução de operações de pagamento.

Atento o entendimento acima apresentado, o Banco de Portugal estabelece que os ASPSP que tenham optado por desenvolver uma API devem corrigir, se for caso disso, as situações acima identificadas até à data-limite de 31 de março de 2023.

Caso os ASPSP não corrijam as situações sinalizadas, no prazo acima definido, o Banco de Portugal poderá aplicar o regime contraordenacional vigente e, nas situações em que tenha concedido a isenção do mecanismo de contingência da API, ao abrigo do n.º 6 do artigo 33.º do RD 2018/389, revogar a mesma, nos termos do n.º 7 do mesmo artigo.

Mais se faz notar que a violação das regras relativas ao acesso à conta de pagamento em caso de serviços de iniciação do pagamento ou de serviços de informação sobre contas é, nos termos das alíneas z) e aa) do artigo 151.º do RJSPME, considerada uma infração especialmente grave sujeita, em cada um dos casos, a uma coima de valor compreendido entre 10 000 euros e 5 000 000 euros.

O Banco de Portugal, enquanto autoridade competente nacional nesta matéria, tomará as ações necessárias para garantir o pleno cumprimento da conformidade das API disponibilizadas pelos ASPSP com o enquadramento regulamentar aplicável.